

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

Altera o inciso I, alínea "a", "1" e acrescenta o § 4º ao art. 42, e modifica o item 8.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar - PMPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42, inciso I, alínea "a", "1", da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42.

I -

a)

1. Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais PM Combatentes, sendo um dos requisitos para o ingresso na Corporação a condição de bacharel ou licenciado, comprovada por meio de diploma de curso de graduação superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

....."

Art. 2º V E T A D O.

Art. 3º Modifica-se a redação do item 8.2 QUADRO DE QUALIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR PARTICULAR DE PRAÇAS ESPECIALISTAS, do Anexo I, da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de janeiro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

8.2. QUADRO DE QUALIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR PARTICULAR DE PRAÇAS ESPECIALISTAS			
GRADUAÇÃO	CATEGORIAS		TOTAL
	MÚSICO QPMP-1	AUXILIAR DE SAÚDE QPMP-2	
SUBTENENTE	25	25	50
1º SARGENTO	32	37	69
2º SARGENTO	37	42	79
3º SARGENTO	44	50	94
CABO	47	63	110
SOLDADO	75	90	165
TOTAL	260	307	567

MENSAGEM Nº 001/16-GG BELÉM, 18 DE JANEIRO DE 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 10/15, de 16 de dezembro de 2015, que "Altera o inciso I, alínea "a", "1" e acrescenta o § 4º ao art. 42, e modifica o item 8.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 053, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar - PMPA".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente.

No artigo 1º o mencionado Projeto de Lei Complementar que altera o item "1", da alínea "a" do artigo 42 da Lei Complementar nº 053, de 2006, que trata da composição do pessoal da Polícia Militar.

Com efeito, no artigo 2º o Projeto de Lei Complementar, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 42 da referida Lei Complementar passando a dispor que "os militares pertencentes a carreira do quadro único de praças, que na data da publicação desta Lei estiverem exercendo a função de músico, poderão optar, conforme disponibilidade de vaga, respeitada a antiguidade e modernidade, ser lotados na categoria de qualificação de praças músicos, desde que atestem qualificação para o exercício da referida."

Assim, em relação à emenda parlamentar que propôs a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 42 da Lei Complementar nº 053, de 2006, acima transcrita, observa-se que não há similitude de atribuições desempenhadas pelos militares, uma vez que se trata de Praça Militar Combatente e Praça Militar Especialista Músico, integrantes de quadros de carreiras distintos, que não podem se comunicar a movimentação de militares do quadro de praça combatentes para o quadro de praças especialista músico, consistindo em provimento derivado de cargo público e afronta o artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
....."

Por outro lado, a emenda parlamentar ao acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 42 da Lei Complementar nº 053, de 2006, invade competência que por definição constitucional é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado no artigo 105, inciso I, da Constituição Estadual:

"Art. 10. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
....."

Assim, de acordo com as justificativas acima apontadas sugiro o veto do artigo 2º do Projeto de Lei, introduzido pela Emenda Parlamentar.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 918614

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**PORTARIA Nº 49/2016-CCG DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2016/2252,

R E S O L V E:

exonerar MARCO ANTÔNIO SILVA LIMA do cargo em comissão de Coordenador, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, a contar de 1º de janeiro de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 18 DE JANEIRO DE 2016.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 50/2016-CCG DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2016/17325,

R E S O L V E:

nomear HILMO ANDRADE MOREIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor, código GEP-DAS-012.4, com lotação na Superintendência do Sistema Penitenciário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 18 DE JANEIRO DE 2016.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

ERRATA DA PORTARIA Nº 45/2016-CCG, DATADA DE 15 DE JANEIRO DE 2016, PUBLICADA NO DOE Nº. 33.050, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

Onde se lê: ERIKA DA SILVA FREITAS

Leia-se: ERICKA DA SILVA FREITAS

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo 918614